



Projeto de Lei n.º 877/XII/4.<sup>a</sup>

Procede à 3ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, repondo as 35 horas por semana como período normal de trabalho na função pública

A discussão de políticas de natalidade, num contexto de contínuas dificuldades económico-sociais das famílias portuguesas, deve ser enquadrada num quadro alargado de discussão de políticas de família que visem promover a natalidade, nomeadamente em medidas que promovam a conciliação da vida familiar e profissional, o desenvolvimento económico e do emprego, a recuperação da economia e a estabilização dos rendimentos do trabalho e a promoção de medidas que garantam uma maior sustentabilidade fiscal e financeira.

Nesse sentido, o Partido Socialista considera que uma das condições necessárias a um debate minimamente consequente para o desenvolvimento de uma estratégia de promoção da natalidade, passa em primeiro lugar pela aprovação de propostas concretas, que revertam varias opções políticas da atual maioria parlamentar e Governo, nos últimos três anos, em setores diversos como a educação, a saúde, a segurança social e o emprego.

Toda a estratégia de ajustamento económico-financeiro do Governo assentou na ideia da “austeridade expansionista” e “do custe o que custar”. As famílias, em especial as famílias com filhos foram dos portugueses que mais sentiram e pagaram a fatura deste brutal ajustamento. A taxa de fecundidade registou nestes 3 últimos anos uma queda de 18%, sendo que entre 1991 e 2010, registou uma queda de 13%. Em 3 anos e meio a taxa de natalidade baixou mais que em 2 décadas.

Com a presente iniciativa legislativa, o Partido Socialista reabre um debate já explorado noutros fóruns, nomeadamente aquando da discussão do horário de trabalho em funções públicas, propondo a redução do atual horário semanal e diário de trabalho.

Com efeito, a reposição das sete horas por dia de trabalho e das 35 horas por semana para os trabalhadores do Estado, não só contribui para um maior equilíbrio entre os regimes laborais do setor público e do setor privado, mas também e sobretudo constitui uma proposta conciliadora da vida profissional e familiar de muitos portugueses.

Trata-se de uma alteração que, até à data, não demonstra qualquer impacto ao nível da produtividade dos trabalhadores, antes pressupondo mais um elemento perturbador da já difícil sustentabilidade económico-social da grande maioria das famílias portuguesas.



Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei repõe, como período normal de trabalho na função pública, as 7 horas por dia e as 35 horas por semana.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º35/2014, de 20 de junho

São alterados os artigos 105.º, 111.º e 323.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 105.º

[...]

1 - O período normal de trabalho é de:

- a) Sete horas por dia, exceto no caso de horários flexíveis e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.
- b) 35 horas por semana, sem prejuízo da existência de regimes de duração semanal inferior previstos em diploma especial e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

2 - [...].

3 – Revogado.

#### Artigo 111.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de sete horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento. .

6 - [...].

#### Artigo 323.º

[...]

1 - [...]

a) Subcomissões de trabalhadores, sete horas;

b) [...]

c) [...]

2 - [...].

3 - Nos órgãos ou serviços com mais de 1 000 trabalhadores, a comissão de trabalhadores pode deliberar, por unanimidade, redistribuir pelos seus membros um montante global correspondente à soma dos créditos de horas de todos eles, com o limite individual de 35 horas mensais.

4 - [...].

5 - [...]»

#### Artigo 3.º

Norma revogatória



Consideram-se revogadas todas as disposições contrárias à presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de abril de 2015

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista